



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 008/2020

Concede isenção do HABITE-SE para a obra do Centro Comercial Peroza e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: José Osni Alves – Justiça e Redação

Relator: Odair Pasetti – Economia, Finanças e Orçamento

Relator: José Heleno Milhome – Indústria, Comércio e Agropecuária

PARECER DESFAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende conceder isenção da taxa de expedição de habite-se sanitário à obra denominada “Centro Comercial Peroza” de responsabilidade da empresa Alipe Construtora e Incorporadora EIRELLI.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no Art. 55, inciso I, Art. 56, inciso I e Art. 59, inciso I, todos do Regimento Interno, relatamos a presente proposição, cumprindo as obrigações legais, passamos a expor o voto, para análise e deliberação da Comissão.

Conforme define o Regimento Interno, a Comissão de Justiça e Redação tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições, visando sua compatibilidade com a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Compete à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento se manifestar sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, de forma direta ou indireta, repercutam sobre a receita, a despesa ou o patrimônio do Município.

Já a Comissão de Indústria, Comércio e Agropecuária, tem a incumbência de analisar o mérito de matérias que disciplinem as atividades econômicas desenvolvidas no



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Município, que regulem a indústria, o comércio, a prestação de serviços, o abastecimento de produtos, que visem ao desenvolvimento técnico-científico voltado à atividade produtiva em geral.

No que tange aos aspectos legais, conforme descrito no Parecer Jurídico, a proposição está adequada à legislação, também de acordo com a técnica legislativa, necessitando de pequenos ajustes de formatação retificáveis no autógrafo.

Com relação à matéria a proposta em análise tem a pretensão conceder isenção de taxa de habite-se à obra já concluída, contudo não é possível admitir a proposição ou a sua tramitação em razão de vícios insanáveis, tanto formal quanto material.

O Código Tributário Municipal, disposto pela Lei Municipal nº 639, de 21 de dezembro de 2005, traz em seus dispositivos as condições e requisitos para a concessão de isenção das taxas de: a) licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros e taxa de verificação de funcionamento regular; b) licença para o comércio ambulante; c) licença para execução de obras, arruamentos e loteamentos; d) licença para publicidade; e) licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos; f) vigilância sanitária; g) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; h) conservação de vias e logradouros públicos; i) de coleta de lixo.

O Conselho de Desenvolvimento Industrial, Comercial de Serviços de Corbélia – CODIC, disposto pela Lei Municipal nº 722, de 21 de julho de 2010, tem competência para conceder isenção parcial ou total dos seguintes tributos: a) taxa do alvará de construção; b) taxa de localização e funcionamento; c) da taxa de vigilância sanitária; d) das contribuições de melhoria; e) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre o custo de mão de obra nas construções; f) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; g) taxas de protocolo.

Observa-se no presente caso, que não há na legislação municipal a previsão de isenção da taxa de habite-se, bem como não há a previsão das condições e requisitos para os cidadãos interessados se enquadrem em situação de isenção.

Motivos pelos quais o CODIC indeferiu o pedido de isenção da taxa de habite-se e deferiu a concessão de isenção total da taxa de alvará de construção da referida obra, conforme consta na cópia da Ata nº 002/2020 que compõe o dossiê do projeto de lei.

Portanto a proposta em análise, não merece prosperar ante a deficiência na descrição das condições e requisitos para os proprietários e suas respectivas obras pretendam se ver isentos da exação em comento.

No caso do retorno da matéria a esta Casa, sugere-se ao autor: a) manifestar quanto ao interesse do tributo de fundo ser incluso no rol dos tributos constantes no Art. 4º da Lei Municipal nº 722, de 21 de julho de 2010; b) a elaboração das condições e requisitos de isenção a serem adicionados na Lei Municipal nº 639, de 21 de dezembro de 2005; c) além do oportuno debate quanto a revisão da Tabela I do Anexo II do Código Tributário Municipal, para o fim da mesma não importar em excesso de tributação ou causar efeito de confisco.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Portanto como Relatores, entendemos que a matéria em análise não encontra amparo de ordem legal ou material, o que opinamos pelo **Parecer desfavorável à tramitação do Projeto de Lei nº 008** de 16 de março de 2020.

JOSÉ OSNI ALVES
Relator CJR

ODAR PASETTI
Relator CEFO

JOSÉ HELENO MILHOME
Relator CICA

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Justiça e Redação, pela sua totalidade, os membros da Comissão de Indústria, Comércio e Agropecuária, pela sua maioria, acatam o voto dos Relatores, e manifestam pelo Parecer Desfavorável à tramitação do **Projeto de Lei nº 008 de 16 de março de 2020**.

É o parecer.

Sala das Sessões. Corbélia, 07 de maio de 2020.

JULIANO SCHMITT
Presidente CJR

VOLMIR GRONEFELD REIS
Presidente CEFO

JOSÉ OSNI ALVES
Vice-Presidente CJR

PAULO JOSÉ BORGES CARDOSO
Vice-Presidente CEFO
Membro CICA

LUIS CARLOS STURMER
Membro CJR

ODAIR PASETTI
Membro CEFO

(ausente)
IVAN BONTEMPO
Presidente CICA

JOSÉ HELENO MILHOME
Vice-Presidente CICA